



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL**
ESTADO DO PARANÁ



PARECER n° 494

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 020/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 36.000 KM, NO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 – AUTOMÁTICO - 2019. REGULARIDADE. ART. 24, INCISOS II, DA LEI 8.666/93 C/C ART. 1, INCISO II, ALÍNEA "A" DECRETO NACIONAL N° 9412/2018.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação n° 020/2021, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 36.000 KM, NO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 – AUTOMÁTICO - 2019**

A solicitação de parecer foi encaminhado a este órgão jurídico no dia de hoje, e veio instruído com:

*I – Solicitação formulada pelo Secretário de Transporte e Viação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 36.000 KM, NO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 – AUTOMÁTICO - 2019** sob justificativa de que "A revisão obrigatória de 36.000 do referido caminhão é obrigatória para a continuidade da garantia de fábrica (...)".*

II - Orçamento apresentado pela empresa ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, no valor de R\$ 1.842,36.

*III - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;
V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".*

É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação "caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório" (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE 36.000 KM, NO VEÍCULO FORD/CARGO 2431 – AUTOMÁTICO - 2019**, no valor previsto de R\$ 1.842,36.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei n° 8.666/93, atualizado pelo art. 1°, inciso II, alínea "a" decreto nacional n° 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei n° 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificativa detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à contratação direta.

Para além, disso, a situação também encontra amparo no art. 24, inciso XVII da lei n° 8.666/93, tendo em vista que a manutenção da revisão durante período de garantia técnica faz-se importante tendo em vista a vigência da garantia:

Art. 24, XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação n° 020/2021.

Ribeirão do Pinhal, 10 de dezembro de 2021.

S.M.J, é o parecer.

Rafael Santana Frizon
OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA Assinado de forma digital por
FRISON:06153117 RAFAEL SANTANA
FRISON:06163117964
964 Dados: 2021.12.10 21:57:22
-03'00'